

Jacqueline de Souza Alves da Silva

De: Maxiley dos Reis Alves Rocha
Enviado em: quarta-feira, 6 de julho de 2022 14:37
Para: Jacqueline de Souza Alves da Silva
Assunto: ENC: PL 1293/21
Anexos: Notas informativas PL1293- 2021.pdf

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviada em: quarta-feira, 6 de julho de 2022 12:08
Para: Maxiley dos Reis Alves Rocha <maxiley@senado.leg.br>
Assunto: ENC: PL 1293/21

De: Jose Mauricio Andrade Teixeira [<mailto:joseteixeirama@gmail.com>]
Enviada em: terça-feira, 5 de julho de 2022 20:22
Para: Sen. Mara Gabrilli <sen.maragabrilli@senado.leg.br>; Sen. Marcelo Castro <sen.marcelocastro@senado.leg.br>; Sen. Marcos do Val <sen.marcosdoval@senado.leg.br>; Sen. Marcos Rogério <sen.marcosrogerio@senado.leg.br>; Sen. Margareth Buzetti <sen.margarethbuzetti@senado.leg.br>; Sen. Maria do Carmo Alves <sen.mariadocarmoalves@senado.leg.br>; Sen. Mecias de Jesus <sen.meciasdejesus@senado.leg.br>; Sen. Nelsinho Trad <sen.nelsinhotrad@senado.leg.br>; Sen. Nilda Gondim <sen.nildagondim@senado.leg.br>; Sen. Omar Aziz <sen.omaraziz@senado.leg.br>; Sen. Oriovisto Guimarães <sen.oriovistoguimaraes@senado.leg.br>; Sen. Otto Alencar <sen.ottoalencar@senado.leg.br>; Sen. Paulo Paim <sen.paulopaim@senado.leg.br>; Sen. Paulo Rocha <sen.paulorocha@senado.leg.br>; Sen. Plínio Valério <sen.pliniovalerio@senado.leg.br>; Sen. Rafael Tenório <sen.rafaeltenorio@senado.leg.br>; Sen. Randolph Rodrigues <sen.randolferodrigues@senado.leg.br>; Sen. Reguffe <sen.reguffe@senado.leg.br>; Sen. Roberto Rocha <sen.robertorocha@senado.leg.br>; Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Assunto: PL 1293/21

Algumas pessoas que receberam esta mensagem não costumam receber emails de joseteixeirama@gmail.com. [Saiba por que isso é importante](#)

Exmo. Sr. Senador.

Enviamos informações acerca dos prejuízos que o PL 1293/21 pode causar para a sociedade brasileira, em especial para a segurança alimentar e a saúde dos consumidores brasileiros. Desta forma, solicitamos vossa atenção para que este tema tão complexo e importante seja tratado adequadamente nesta destacada CASA REVISORA. O Senado Federal não pode se furtar em aprofundar o debate sobre esta relevante matéria. O Brasil atualmente é um dos principais fornecedores de produtos agropecuários e alimentos para o mundo e o Sistema de Defesa e Inspeção Agropecuária que fiscaliza e chancela estas atividades será seriamente comprometido com a aprovação deste projeto de lei. Rogamos que esta proposta de alteração da Lei Agrícola seja intensamente debatida e questionada, evitando enormes prejuízos ao Brasil.

Respeitosamente.

ASFAGRO - Associação Nacional dos Auditores Fiscais Agropecuários



**ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS
ASFAGRO**

**PL 1293 DE 2021: SUBSIDIOS ANALITICOS
E INFORMATIVOS PARA QUESTIONAR A
SUA SUPOSTA EFICÁCIA ANTE AO
ATUAL SISTEMA FEDERAL DE DEFESA
AGROPECUÁRIA.**

Excelentíssimos Senhor(a) Senador(a) da República Federativa do Brasil

A ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOO- ASFAGRO vem por meio deste documento questionar o PL 1293 DE 2021, pelo seu caráter desagregador e desarticulador do atual sistema Federal de Defesa Agropecuário, o qual vem dando o necessário e indispensável suporte institucional ao excelente desempenho do agronegócio nacional, não necessitando de modificações do seu *modus operandi*.

Tal proposta compromete seriamente a capacidade institucional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA para o exercício de suas funções no campo das ações e atividades relacionadas a Defesa Agropecuária, especialmente quando está em jogo a garantia da segurança alimentar e a saúde pública do consumidor.

Saliente-se que a garantia da vida e a proteção das pessoas, dos animais e dos vegetais requerem atividades específicas, ágeis, transparentes e eficazes, como funções típicas e indelegáveis do ESTADO, fato que o referido PL em nada contribui. Muito pelo contrário, representa um grande retrocesso, com possibilidades concretas de danos irreversíveis ao atual sistema.

É neste sentido que contamos com o valioso apoio de Vossa Excelência para que o referido PL seja objeto de profunda revisão neste senado, em que defendemos o seu arquivamento, sabedores do seu comprometimento para com o interesse público e pela eficácia das políticas públicas globais, no controle e observações constantes das regras preestabelecidas, incluindo-se no rol daqueles (as) que zelam pelos legítimos interesses coletivos, para nos aproximar de uma sociedade mais justa, mais responsável e igualitária.

Por este motivo, estamos aqui trazendo informações subsidiárias que já foram objeto de encaminhamento quando da tramitação do PL 1293/21 na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado, esperando que estas melhor oriente a tomada de decisão por parte de Vossa excelência; reiterando que este PL, não traz nenhuma vantagem suplementar em relação ao atual sistema Federal de Defesa Agropecuária, o que não é bom para os reais interesses do agronegócio Brasileiro.

Respeitosamente,



**ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS
ASFAGRO**

OFÍCIO ASFAGRO Nº 01 / 2022

Brasília-DF, 12 de maio de 2022

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal
Senador Acir Gurcáz**

Senhor Senador,

Com os nossos cordiais cumprimentos, a ASFAGRO, vem em nome dos seus Auditores Fiscais Federais Agropecuários Filiados, fazer observações e trazer questionamentos ao Projeto de Lei de número 1293/2021, com origem na Câmara dos Deputados, que trata do autocontrole, com fulcro na terceirização de ações e atividades relativas à inspeção, fiscalização, controle sanitário e fitossanitário no âmbito das competências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, cuja administração e gestão está a cargo Secretaria de Defesa Agropecuária- SDA.

Em linhas gerais, referido projeto de lei introduz alteração na Lei Agrícola-Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, mais especificamente no capítulo que trata da Defesa Agropecuária, promovendo modificações no rol das legislações que compõem o universo sanitário e fitossanitário em nível da Administração Pública Federal, de modo a terceirizar e compartilhar com o serviço federal envolvido na mencionada atividade, a execução de tarefas consignadas nos diplomas legais correspondentes.

1 - COMO COMENTÁRIOS AO PL 1293/2021, EM QUESTÃO, FAZEMOS AS SEGUINTE OBSERVAÇÕES:

- I- Dentre as atribuições constitucionais afetas ao Ministério da Agricultura, pecuária e do Abastecimento, contidas no capítulo sobre a organização do Estado, em seu art. 23, a competência para “fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar”, em consonância com as atividades de produção, defesa, inspeção, e fiscalização de serviços ao setor, padronização e fiscalização da classificação e certificação dos produtos, subprodutos e derivados animais e vegetais, que estão sendo exercidas pelos ocupantes do cargo Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

- II- Com efeito, o dinamismo da evolução tecnológica no setor de alimentos, a velocidade do processo de industrialização, a globalização do sistema econômico , o surgimento de blocos regionais de integração econômica e os novos modelos de proteção à saúde pública, requerem que os princípios e objetivos da defesa agropecuária referente a produção primária dos agronegócios, e do consumidor ao longo de toda a cadeia produtiva, constituem-se em atividades **indelegáveis, típicas de Estado**, em que, obtida essa condição, fica carimbado o passaporte de nossos produtos, bens e serviços, pertencentes ao segmento do agronegócio para colocação no mercado mundial, em especial os países mais ricos ,portanto mais exigentes.
- III- Nesse diapasão é oportuno desatacar que compete aos governos conhecer e avaliar a natureza e amplitude dos problemas sanitários, fitossanitários e da inocuidade dos alimentos oferecidos as suas populações e da necessidade de mecanismo de proteção á saúde das pessoas, dos animais e da proteção dos vegetais. Muito mais, devem reconhecer a sua importância e impacto sobre as **condições sociais** (fixação do homem no campo, disponibilidade de alimentos, regularidade do abastecimento interno, geração de empregos, redução das internações homem/ano por toxinfecção), **econômicas** (geração de renda para os produtores, de divisas com as exportações, redução das importações, estabilidade de preços, áreas livres de doenças, etc.), **políticas** (apoio das bancadas ruralistas dos municípios de vocação agrícola e das lideranças rurais) e, particularmente, de **Saúde Pública** (oferta de alimentos seguros, controle das zoonoses, redução da fome e da desnutrição e do estado de miséria).
- IV- Assim, é essencial que os integrantes do agronegócio e produtores de alimentos adotem nos procedimentos e práticas produtivas, condições efetivas de controle da qualidade e inocuidade de seus produtos e os governos adotem instrumentos, mecanismos e metodologia capazes de GARANTIR esta condição e PREVINIR as chamadas “catástrofes sanitárias” (caso BSE – encefalopatia espongiforme bovina – vaca louca – ou fitossanitária – DIOXINA em pellets cítricos) eliminando os riscos e perigos inerentes no processo produtivo agropecuário.
- V- No cenário atual, além de observar os procedimentos e requisitos das boas práticas de fabricação e controle dos pontos críticos ao longo da cadeia produtiva agroalimentar seus integrantes devem passar aos consumidores a **percepção de qualidade e confiabilidade de seus produtos e serviços** para reduzirem as percepções de risco, hoje repassada aos consumidores pela existência de perigos que podem escapar aos sistemas de controle existentes.
- VI- Ao promover e fortalecer, em nível federal, as atividades de fiscalização, vigilância da condição sanitária de seus rebanhos, fitossanitária de suas culturas e inspeção para o processo de transformação de animais e plantas saudáveis em alimentos seguros, bem como da idoneidade e identidade dos insumos agropecuários, **O GOVERNO ESTARÁ CUMPRINDO COM A SUA FUNÇÃO**

**“INDELEGÁVEL” DE ESTABELECER O NÍVEL ADEQUADO DE PROTEÇÃO
Á VIDA DAS PESSOAS, DOS ANIMAIS E DA PROTEÇÃO VEGETAL.**

- VII- Neste contexto, é fato patente que o poder de polícia administrativa consagrado ao conjunto de atividades sanitárias e fitossanitárias, conforme as leis específicas administradas pelo MAPA/SDA, e as diretrizes internacionais sobre estas questões, remete que o regime do serviço público do pessoal investidos nos cargos associados a estas questões- no caso os Auditores Fiscais Federais Agropecuários- AFFA, a obrigação de que os mesmos correspondam às responsabilidades e imunidades de atividades indelegáveis, típicas de Estado.
- VIII- Reforça a argumentação anterior o fato de que as atividades do universo sanitário e fitossanitário são organizadas segundo princípios internacionais, a fim de garantir que os funcionários investidos neste campo de atuação tenham condições de trabalho protegidas em relação ao poder econômico e político do ambiente de atuação. Nesta situação: (I) a investidura no cargo de AFFA se faz por concurso público; (II) O treinamento para investidura ocorre no palco de operações em serviço; e (III) a hierarquia é rígida e as normas de trabalho são os indicadores de avaliação.
- IX- Essas observações por si só já demonstram a inviabilidade deste projeto do PL 1293/21, ante as responsabilidades, peculiaridades e especificidades no contexto administração pública federal, no trato para com as questões relativas ao agronegócio nacional, indubitavelmente o setor de maior repercussão na economia, na segurança alimentar e no dia a dia da população. Além disso, tem que se considerar o nível de competição agressiva dos mercados, as exigências para alimentos saudáveis, os conceitos de: rastreabilidade, produtos orgânicos, naturais, de origem controlada, certificada, que requerem trabalhar os agronegócios no conceito integral de cadeia agro produtiva, sistemas integrados de produção e sustentabilidade agrícola, em cuja base está a propriedade rural e o manejo adequado dos animais e vegetais que serão transformados em alimentos.
- X- Não obstante, não cabe aqui ficar só nesses comentários, mas também, como a seguir, reportar a antecedentes técnicos e legais que demonstram a inviabilidade, a assimetria público/privado e as incoerências técnico administrativa, gerencial e operativa deste projeto de lei, ao preconizar terceirizar, compartilhar com o setor privado, atividades indelegáveis, especialmente quando envolve o componente, econômico, a segurança alimentar, defesa do consumidor e a proteção a saúde pública.

2- FUNDAMENTOS TÉCNICOS E LEGAIS QUE COLIDEM COM O PL1293/21

- I- Para que o profissionalismo seja garantido por parte dos (as) servidores (as) públicos (as) e os serviços prestados atendam aos interesses da sociedade, a legislação brasileira na Constituição Federal de 1988 determina no artigo 37:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade (o cumprimento da lei), imparcialidade (tratamento igualitário), moralidade (segundo os princípios éticos estabelecidos por lei), publicidade (prestaçāo de contas a população) e eficiência (a boa gestão dos recursos e serviços públicos) - LIMPE."

Ora, na medida em que o PL em questão se propõe a terceirizar e compartilhar atividades fiscais do MAPA de cunho finalístico, deverá ser exigido, em contrapartida, por parte da iniciativa privada que a mesma se comprometa em adotar os mesmos princípios elencados no Art. 37 da CF. Essa abordagem é, de certa forma ingênua, já que supõe facilidade de adaptação da iniciativa privada aos ditames dos princípios basilares da administração pública, quando se sabe que o fundamento principal da iniciativa privada é o lucro.

- II- O Decreto 9,507 de 21-09-2018, em seu Art. 3º, estabelece os serviços que não serão objeto de execução indireta (terceirização) na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, destacando, perfeitamente aplicados *no caso da Defesa Agropecuária*:

a) -os que sejam considerados estratégicos para o órgão ou a entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

b) - os que estejam relacionados ao poder de polícia, de regulação, de outorga de serviços públicos e de aplicação de sanção.

"A legalidade, como princípio da administração pública federal (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

- III- A proposta de PL colide com os fundamentos da Lei 10.883/2004 que em seu Artigo 3º estabelece as atribuições da Fiscalização Federal agropecuária, portanto caracterizada por poder de polícia, exercida em toda a cadeia agro produtiva, sobre prédios, instalações, equipamentos, insumos, matérias primas, produtos, tecnologias, processos, recipientes, veículos, armazenamento, embarques, condições de comercialização nacional e internacional, dentre outras.

IV- A Administração Pública Federal já se manifestou sobre o caráter indelegável das atividades fiscais do MAPA, conforme pareceres da Consultoria Jurídica do Ministério da Administração e Reforma do Estado-MARE, visando subsidiar a Advocacia Geral Da União na contestação, junto ao STF, das ações de constitucionalidades números 1.387-4/600 e 1820, com provimento foi favorável a União, em cuja manifestação destacou:

"O Ministério da Agricultura e do Abastecimento, objetivando atender antiga reivindicação das categorias funcionais de Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário, Farmacêutico, Químico e Zootecnistas, vem de há muito buscando junto ao Poder Executivo o reconhecimento e valorização de suas atividades no campo da fiscalização, vez que são indispensáveis e indelegáveis devido a exigências técnicas estabelecidas em tratados, convenções e acordos internacionais e regulamentadas pela legislação federal, visando:

- a) Garantir a competitividade do produto brasileiro no mercado internacional;
- b) Proteger a saúde do consumidor de produtos de origem animal e vegetal, assegurando padrões de identidade e qualidade dos mesmos;
- c) Resguardar a agropecuária nacional da entrada de pragas e doenças exóticas, cuja introdução no país seria econômica e socialmente indesejável pelos prejuízos causados na lavoura;
- d) Garantir a qualidade dos produtos e subprodutos agropecuários, principalmente os exportados para os Estados Unidos da América, Japão e Comunidade Econômica Europeia, mercados extremamente exigentes quanto ao controle de qualidade e aos aspectos sanitários".

V- O PL 1293/ 21 Colide também com os ditames do Código de Defesa do Consumidor- Lei nº 8.078/1990, em cujo art.55, parágrafo 1º estabelece: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios Fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias".

Está implícito que o Código de Defesa do Consumidor, requer que as atividades de fiscalização e controle não admite terceirização no âmbito de suas finalidades.

VI- Outro fator que demonstra a desnecessidade do PL em apreço, é o fato de que o MAPA já possui mecanismo legal para suprir necessidades emergenciais de pessoal, conforme consta a Lei nº 9.849, de 25-10- 1999, dispondo sobre contratação por tempo indeterminado para atendimentos de excepcional interesse público(fulcro no art.37, IX da CF), destacando em seu Art. 2º, VI, f, as atividades de "vigilância e inspeção relacionadas a defesa agropecuárias, no



âmbito da Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atender situações de emergências ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de eminente risco à saúde animal, vegetal ou humana".

O que fica patente nesse dispositivo legal é que as atividades de inspeção, vigilância e fiscalização são consideradas de excepcional interesse público, sendo, portanto, indelegáveis.

- VII- Entendemos também, que a terceirização propugnada no PI 1293 /21, não encontra respaldo no art.174 da Constituição Federal que preconiza: " *Como agente normativo e regulador da atividade econômica o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado*".

3- IMPACTOS NEGATIVOS QUE PODERÃO ADVIR DESTE PROJETO DE LEI

a) Interfere na organização técnico administrativa, gerencial e operativa da organicidade do sistema de defesa agropecuária atual, cujas normas e procedimentos tem respondido de forma expressiva aos anseios do Governo Federal, possibilitando a uma contínua superação de recordes de safra de grãos, aumentos expressivos na pauta de exportação de produtos oriundos dos produtos do segmento agropecuário, tanto de forma qualitativa como quantitativa, em que já se chegou a marca de US\$ 100 bilhões, servindo de sustentáculo ao necessário equilíbrio das contas do governo.

b) Poderá afetar os procedimentos de análises de produtos fitossanitários e medicamentos veterinários, com possibilidade de riscos para a saúde humana sob os aspectos de: i) garantia de eficiência; ii) toxicologia humana; iii) do impacto ambiental; iv) do registro de fábricas e produtos; e v) outros insumos. Nesse sentido, a componente promoção da saúde é estratégica já trata da oferta de tecnologias e de conhecimentos para a condução dos vegetais e animais.

c) Poderá afetar o controle de resíduos biológico ou químico nos produtos agropecuários, cuja ocorrência tem causado não só perdas financeiras aos exportadores, devido a devolução ou destruição de cargas, mas, principalmente, prejudicar a imagem da agricultura brasileira no exterior.

d) Poderá induzir a perdas de confiabilidade nos produtos agropecuários voltados para exportação, com prejuízos para o agronegócio, já que está em jogo alterações em um sistema de normas e padrões estabelecidos em consonância com o mercado mundial, que lhes confere condição de destaque, perante alguns produtos ofertados por outros países.

e) Poderá afetar a segurança alimentar da população pela necessidade de garantias sanitárias e de qualidade no que tange as condições de produção, estágio e maturação das colheitas, tratamentos e embalagem, para assegurar a plena condição sanitária a ingestão humana e animal dos produtos agrícolas, seguramente oficiais, as quais vem

sendo asseguradas a contento pelos Auditores Fiscais Federais Agropecuários do MAPA, cuja atuação está obrigatoriamente vinculada aos princípios determinados pelo artigo 37 da Constituição Federal.

f) Poderá trazer duplicidade de atuação/ função, resultando em custo Brasil, já que a chancela dada a complexidade, as peculiaridades e especificidades envolvidas nessa questão, não pode a atuação pública se limitar a mera atividade cartorial.

Isto posto, preocupa-nos, sobremaneira, o fato de o PL1293/21, tratar da delegação de atividades e terceirização de trabalhos no âmbito da Defesa Agropecuária, sem se ater, a priori, da necessidade da administração pública envidar esforços para os necessários aperfeiçoamentos, além de dotar de seus próprios mecanismos de publicidade, apoio e gestão para correções dos problemas que normalmente ocorrem na administração do setor- vale citar, p.ex. o concurso público.

Uma boa Defesa Agropecuária requer serviços qualificados, eficientes e responsáveis, sendo este o pré-requisito para alcançar a eficiência, a credibilidade e o respeito funcional, em que a maior responsabilidade de um Estado moderno é o seu papel referencial no cumprimento de suas atividades indelegáveis. Nessa afirmação, acreditamos que o PL 1293/ 21 não trará nenhuma vantagem suplementar aos serviços e ações da atual defesa agropecuária, vez que altera um sistema orgânico de normas, procedimentos e atuação fiscal aprimorado durante muitos anos, cujo resultado é o grande sucesso do agronegócio. Modificar esta configuração “é como mexer em um time que está ganhando”. Isso poderá deixar o sistema de defesa agropecuária altamente fragilizado, o que não é bom para a agropecuária brasileira, para o agronegócio e para o país.

Particularmente, a nossa visão sobre a terceirização é extrema preocupação, quando se sabe que, na prática, que em muitas vezes, tal expediente tem- se constituído numa relação nada saudável entre Ministérios, instituições governamentais e a iniciativa privada. Com ela, o poder público pode perder a transparência, a isenção e a lisura, por com um objeto de barganha que só interessa a poucos envolvidos.

Muitas vezes a terceirização envolve a contratação de mão de obra cara e despreparada e sem comprometimento com as necessidades da população e a preservação da coisa pública. Ao priorizar interesses de grupos privados, os governantes e administradores abrem caminhos para desvios que vão contra interesses da sociedade.

Com a terceirização de serviços e atividades relacionadas a defesa agropecuária, as ações de governo nesse campo poderá deixar de constituir uma resposta à altura das exigências de eficiência e eficácia dos serviços prestados e, dessa forma, deixando de satisfazer as necessidades dos cidadãos, na medida em que afeta a capacidade de reinventar soluções estratégicas de organização produtiva, que resulte no

desenvolvimento de novas ferramentais de atuação gestão, caracterizadas pela inovação, esforços concentrados e gestores capacitados.

Assim, queremos alertar que a materialização do PL 1293/21 em lei poderá resultar em danos irreversíveis a um sistema de defesa agropecuária implantado a muitos anos, que vem sendo continuamente atualizado, e que funciona de forma eficiente e eficaz- basta ver o reconhecimento internacional da política de defesa agropecuária adotada pelo governo brasileiro e o sucesso inquestionável do agronegócio nacional. A materialização deste PL poderá tornar este processo vulnerável e passível de falhas resultando em danos irreversíveis ao sistema.

A ASFAGRO está comprometida com uma verdadeira modernização do sistema de defesa agropecuária consubstanciado na busca de um novo patamar de qualidade e competitividade para a produção agrícola brasileira que representa, sobretudo, a incorporação de novos paradigmas, baseados em conceitos modernos de agronegócios e cadeias produtivas, sistemas integrados de produção e sustentabilidade agrícola, capazes de propiciar os fatores qualitativos necessários à segurança alimentar, ao manejo sustentável dos recursos naturais e, ainda, ao fortalecimento de sua presença no sofisticado mercado internacional de alimentos.

Estes processos por sua dinâmica, complexidade e envergadura, exigem em contrapartida, a remodelagem organizacional, e gerencial, a inserção de mecanismos de agilização e eficiência de produtos e serviços, de participação social, com reflexos positivos imediatos e mediatos na missão da instituição, no atendimento a diversificação de interesses e novas demandas do setor produtivo e da sociedade, ampliando o horizonte competitivo da produção agropecuária brasileira, e contribuindo de forma decisiva para o desempenho e estabilização da economia nacional.

Ante ao exposto, solicitamos as valiosas gestões de Vossa Excelência, no sentido de promover o arquivamento do PL 1293/21, cuja providência se constitui numa questão de alta relevância a um país que detém liderança nos agronegócios no mundo.

Atenciosamente,



Carlos Alberto Bastos Reis
Vice-Presidente
ASFAGRO



AFAGRO- ALERTA PL 1293-21

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIO-ASFAGRO vem a público alertar sobre possíveis danos ao setor agropecuário, ao agronegócio e a segurança alimentar em decorrência da possível materialização do Projeto de Lei 1293 de 2021, que encontra em tramitação no Senado Federal.

O PL1293/21 propôs alterações no Sistema Legislações da Defesa Agropecuária no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA, preconizando uma **autofiscalização e um autocontrole PRIVADO** aos estabelecimentos que beneficiam alimentos e bebidas, colocando em risco a **segurança alimentar** e a imperiosa necessidade de proteção a saúde dos cidadãos, que são funções indelegáveis da em nível do **GOVERNO Federal**.

Além disso, propõe dar titularidade ao setor privado para atuação e/ou compartilhamento de ações e atividades nos demais campo de atuação da Defesa Agropecuária, com **afrouxamento das regras de coercibilidade** além de terceirizar atividades de fiscalização, controle e auditoria que são hoje o principal suporte institucional para o excelente desempenho do agronegócio.

Como é sabido, os trabalhos que envolvem a Auditoria e fiscalização federal Agropecuária do MAPA, contemplam um universo analítico de investigações de organismos e elementos nocivos à agropecuária nacional, requerendo especializações em áreas específicas do conhecimento científico, os quais refletem-se na avaliação dos aspectos sanitários e tecnológicos dos produtos de origem animal e vegetal, dos insumos e serviços utilizados na agropecuária, na verificação de fraudes em suas composições e na eventual existência de resíduos biológicos e químicos, fatores que protegem à saúde humana e que são imprescindíveis à qualidade, confiabilidade, conformidade e sanidade dos produtos agropecuários nacionais, viabilizando assim, a abertura de mercados e a competitividade do agronegócio no comércio internacional, submetido a que estamos a regras cada vez mais rigorosas dos organismos regulamentadores em nível mundial.

A componente promoção da saúde é estratégica em nível da Defesa Agropecuária. Ela trata da oferta de tecnologias e de conhecimentos para a condução dos animais e vegetais. Se as populações animais e vegetais estiverem bem instaladas (habitação no caso homem), com os requerimentos nutricionais atendidos (alimentação), ambiente saneado (água, lixo,

dejetos,) e as pessoas que cuidam desses animais e vegetais tiverem o treinamento correto, será possível gerenciar os fatores de risco ao potencial genético dessas populações consideradas. Isto nada mais é do que o uso adequado dos conhecimentos no processo de produção. Em outras palavras um sistema de produção adequado, que tenha sido planejado, desenhado e instalado por profissional habilitado e com fatores de produção que cumpram as normas de qualidade e os padrões de identidade. Na área da agricultura existe uma lei específica para cada insumo (sementes e mudas, fertilizantes, corretivos e inoculantes, defensivos agrícolas), cada serviço (aviação agrícola, mecanização, agronomia, técnico agrícola, trabalhador rural, entre outros) e para os equipamentos usados na agricultura. Além dessas leis específicas, que disciplinam a produção e o comércio, existem outras tantas de interesse difuso, que também tem que ser respeitadas por todos (acesso ao solo, meio ambiente, saúde do trabalhador, saúde pública, saúde dos animais, saúde das plantas, etc.). A promoção Saúde atua em alguns campos dos agronegócios com leis específicas e em todos os campos com leis difusas.

Esse sistema administrado pelo MAPA tem sido apontado como fundamental para o excelente desempenho do agronegócio, com sucessivas superações de recordes de safra, possibilitando ao país auferir receitas que suplantam a 1/3 do PIB nacional, e ser, praticamente, o único componente superavitário da balança comercial. A pergunta que se faz? Com as alterações propostas a todo este complexo de regras executados pelo MAPA é possível garantir ou manter essa performance? E a segurança alimentar da população como fica?

É bom lembrar que os trabalhos de fiscalização e auditorias executados pelo MAPA tem a missão precípua de evitar a entrada de pragas e doenças exóticas em nosso país controlando mais de 200 pragas quarentenárias, envolvendo fungos, bactérias, insetos, vírus e ervas daninhas, com características de serem potenciais causadoras de danos econômicos ao setor agropecuário, requerendo fiscalização e auditorias circunstanciados.

No que concerne ao controle s profilaxias, temos que manter atenção permanente a doenças como tuberculose bovina, cisticercose, brucelose, aftosa, peste suína e outras transmissíveis ao homem via alimentar. Neste sentido Cabe indagar: com a introdução do setor privado nesse sistema, eminentemente de ação finalística do setor público; será possível manter a atual performance de fiscalização controle e auditoria da cadeia agroalimentar?

O nível de competição agressiva dos mercados, a exigência de alimentos sadios, os conceitos de Análises de perigos e pontos críticos e de controle(APPCC), a rastreabilidade, produtos de origem certificada, de origem controlada, requerem trabalhar os agronegócios no conceito integral de cadeia agroprodutiva, em que a garantia a vida e a proteção das pessoas, dos animais e dos vegetais requerem atividades específicas do setor público,, ágeis, transparentes e eficazes, como funções típicas de Estado, portanto indelegáveis.

É fato patente, que o poder de polícia administrativo, consagrado no conjunto das atividades zoofitossanitárias, conforme as nossas leis específicas e os acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, remete ao regime de estatutário-Lei 8112-90 - todo pessoal investido nesses cargos, e a consequente obrigação de que aos mesmo corresponda as responsabilidade e imunidade de atividades indelegáveis, todas típicas e próprias dos Agentes do Estado.

No que tange a legalidade há que se considerar que as ações e atividades envolvidas nos trabalhos fiscalização, passaram a assumir uma postura mais didática e mais de auditoria preventiva, exigindo mais competência, status, objetividade e habilitação em serviço público dos seus encarregados. Nessa afirmação, reitera-se colocar que esses trabalhos são dotados de poder de polícia administrativo, que é exercido pela administração pública sobre direitos, bens e atividades que possam afetar a coletividade, perfeitamente aplicável quando se trata de agronegócios e segurança alimentar.

O PL 1293/21 colide, ainda com os seguintes Diplomas Legais:

I- Artigo 37 da constituição federal, no que tange a necessidade de transparência, lisura e a isenção na atuação do agente público, fato que não pode ser considerado quando se trata da iniciativa privada cujo principal fundamento é o lucro.

II- O Código de defesa do consumidor, Lei 8.078/90,em cujo artigo 55 parágrafo 1º estabelece a prerrogativa do setor público para controlar e fiscalizar a produção, industrialização, distribuição e a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança e do bem estar do consumidor.

III- A Lei 9.849/99, dispondo sobre a contratação para atendimento de serviços de excepcional interesse público,



destacando em seu art. 2º as atividades de vigilância e inspeção relacionadas a defesa agropecuária.

IV- A Lei 10.883/2004 que trata das atividades sob a responsabilidade do MAPA, relacionadas a inspeção, fiscalização e controle da produção, insumos e serviços agropecuários e agroindustriais.

V- O decreto 9.507 de 2018, destacando os serviços que não poderão ser objeto da terceirização, entre os quais se incluem os da Defesa agropecuária.

VI- Soma-se a isso a jurisprudência consolidada pela Corte Suprema do país (ADIn 2.310 e ADIn 1.717) para concluir que não há outra hipótese se não a indelegabilidade do poder de polícia administrativa, que indubitavelmente é conferido aos serviços ações e atividades prestados pelo MAPA no campo da defesa agropecuária.

Queremos afirmar, sem nenhum excesso de dialética, que o carimbo de qualidade e da confiabilidade dos produtos agropecuários, só será conferido por um sistema de defesa agropecuária que possuam credibilidade inquestionável junto aos mercados internacional e interno. Com a proposta de alterações, consoante o PL 1293/21, do atual conjunto de regras que disciplinam o agronegócio, certamente isso não será possível, já que poderá deixar vulnerável o sistema e passível de falhas.

Neste contexto, tem-se que, ao invés de aprimorar e aperfeiçoar e dotar de publicidade os seus próprios mecanismos para fortalecimento e modernização da Defesa Agropecuária, o MAPA (Com este PL 1293/21) está se desincumbindo de cumprir a sua função indelegável de estabelecer o nível adequado de proteção a vida das pessoas, dos animais e para proteção vegetal.

Isto posto, queremos afirmar que o cumprimento das atuais normas de sanidade e segurança alimentar se configura como ferramentas essenciais para o atendimento das exigências do mundo moderno neste campo de atividades, assegurando que "quando o cidadão senta para comer os serviços de fiscalização, controle e auditoria do MAPA ajuda a fazer a mesa". Contudo, com a possibilidade de compartilhamento e terceirização dessas atividades não há como obter nenhuma garantia sobre a manutenção dessa performance.

E mais, o PL 1293/21 poderá colocar em risco todo um complexo de regras e procedimentos federais que tem garantido o sucesso do agronegócio e a segurança alimentar da população;

em que as alterações propostas poderão deixar o sistema altamente vulnerável e passível de falhas. Alterar este sistema, como está proposto no PL é como mexer em time que está ganhando!

Por tudo isso, vimos recomendar o arquivamento do PL 1293/21 a bem do interesse público.

ASFAGRO- Nota de Repúdio

A ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIO-ASFAGRO, vem a público manifestar seu repúdio ao Projeto de Lei 1293 de 2021, que dispõe sobre o autocontrole por parte de agentes privados de ações e atividades relativas à Defesa Agropecuária no âmbito do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento-MAPA. Esse Projeto de Lei encontra-se em tramitação no Senado Federal, mais especificamente na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária daquela Casa.

O referido PL propõe um questionável compartilhamento e terceirização de atividades indelegáveis da defesa agropecuária no âmbito do MAPA "com o setor privado", modificando todo um conjunto de regras, leis e procedimentos no âmbito federal, que vem há muito tempo definindo, moldando e sustentando o desempenho do agronegócio nacional numa contribuição decisiva para o seu crescimento, produtividade e fortalecimento. A saúde e a segurança alimentar da população brasileira também poderão ser impactadas negativamente com a aprovação deste PL, visto que a disponibilidade, a qualidade, a inocuidade e a segurança dos alimentos podem vir a estar comprometidas sem a atuação efetiva e direta dos agentes do Estado na fiscalização da sua produção/fabricação.

Vale lembrar que o atual sistema de defesa agropecuária do MAPA é que vem dando o indispensável suporte institucional a uma continua superação de recordes das safras agrícolas, aos aumentos expressivos na pauta de exportações dos segmentos agropecuário e agroindustrial e contribuindo, decisivamente, para o equilíbrio das contas públicas com arrecadação que alcança a 1/3 do PIB. Portanto, a atual configuração do sistema de defesa agropecuária do MAPA, é que tem garantido o agronegócio como o setor de maior repercussão em nossa economia e no dia a dia da população.

As alterações propostas neste complexo de regras e procedimentos que disciplinam e dão sustentação aos setores agropecuários e agroindustrial; com a inclusão do setor privado na operacionalização do sistema federal de defesa agropecuária, consoante ao PL 1293 de 2021, poderão trazer consequências temerárias e de risco para a saúde e a segurança alimentar da população e para o próprio desempenho do agronegócio, já que as atividades do universos sanitários e fitossanitários são definidas e organizadas segundo princípios e compromissos internacionais a fim de garantir aos funcionários investidos neste campo de atividades condições de trabalho protegidas em relação ao poder econômico e político do ambiente de atuação - fato que não pode ser considerado quando se trata da iniciativa privada.

Portanto, com a materialização do mencionado PL, poder-se-á perder de vista a transparência, a lisura e a isenção, características marcantes no trato com a coisa pública, colidindo, frontalmente com o artigo 37 da Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor- Lei 8078/90, art.55, parágrafo 1º. E mais, quando se fala em segurança alimentar está em jogo o controle sistemático e eficaz de uma série de pragas e doenças que poderiam afetar as nossas lavouras e rebanhos e trazer perigos para a nossa própria alimentação; de que são exemplos, a vassoura de bruxa(cacau) , o bicho do algodoeiro, o cancro cítrico, o besouro chinês (madeiras e florestas) a striga spp(arroz, cana de açúcar e milho), tuberculose bovina, cisticercose, brucelose, aftosa, a peste suína, a doença da vaca louca, dentre outras. Nas agroindústrias a possibilidade de perigos como a presença de contaminantes biológicos, resíduos de agrotóxicos e metais pesados, dentre outros, são ameaças reais e podem estar contidos nos produtos alimentícios quando a fiscalização da produção dos insumos agropecuários, da sanidade dos rebanhos e das lavouras, e das condições e procedimentos utilizados na agroindustrialização não são realizadas por profissionais isentos de "conflitos de interesse" e capazes de exercer o indelegável papel do Estado na garantia da qualidade dos alimentos oferecidos aos consumidores.

Os atuais trabalhos e ações da defesa agropecuária, fundamentados nos princípios da administração pública, é que têm possibilitado ao governo federal proteger as nossas fronteiras e as atividades agropecuárias contra a introdução de pragas e doenças exóticas no país; adequar nossa produção às exigências do mercado internacional; atender com dignidade o mercado interno e; ao mesmo tempo, imprimir a velocidade requerida na concretização das exportações do agronegócio, hoje o principal sustentáculo socioeconômico do Brasil.

Alertamos, assim, para possíveis danos ao atual sistema e para o fato concreto de que não existe qualquer vínculo ou coerência ética quando o setor público e o privado se envolvem numa mesma atividade, o que não é bom para os reais interesses dos consumidores e do próprio agronegócio; situação em que, certamente, o PL1293/ 21, não trará nenhuma vantagem suplementar a sociedade; muito pelo contrário: representa um grande retrocesso ante ao que foi construído, aperfeiçoado e sustentado até então, com consequências perigosas para o agronegócio e para a saúde e a segurança alimentar da população.

ASFAGRO- ALERTA 4

Senhor(a) Senador(a),

Ao cumprimentá-lo(a), cordialmente, a **Associação dos Auditores Fiscais Federais Agropecuários- ASFAGRO**, vem mais uma vez alertar sobre as impropriedades do **PL 1293 de 2021**, especialmente por que, além de o mesmo quebrar uma série de regras, leis e procedimentos, aprimoradas ao longo dos anos e que tem garantido o grande sucesso do agronegócio nacional, tal proposta compromete seriamente a capacidade institucional do MAPA para o exercícios de suas funções no campo das ações e atividades relacionadas a Defesa Agropecuária, especialmente quando está em jogo a garantia da segurança alimentar e a saúde pública.

Ao estabelecer a criação dos agentes privados para atuação em ações institucionais relacionadas a Defesa Agropecuária, referido PL fere o art. 37 da Constituição Federal, pois além da exigência de concurso público para ingresso, faz-se necessário a autonomia técnica e imparcialidades, exigidas como requisitos imprescindíveis aos profissionais que atuam nas áreas de fiscalização, controle, inspeção e auditoria. **Isso porque a garantia da vida e a proteção das pessoas, dos animais e dos vegetais requerem atividades específicas, ágeis, transparentes e eficazes, como funções típicas de ESTADO.**

No tocante a legalidade, ainda, o PL 1293/21 ignora o que dispõe os Diplomas Legais:i) **Código de Defesa do Consumidor- Lei 8.078/90-art 55 parágrafo 1º;** ii) Lei 9.849/99, extrapolando o limite constitucional admitido para contratação temporária; III) Lei 10.883/2004 que trata das atividades de inspeção, fiscalização e controle, como cometidas aos Fiscais Federais Agropecuários; iv) o Decreto 9.507/2018, destacando os serviços que não poderão ser objeto de terceirização, onde fica bem claro que os relacionados a Defesa Agropecuária incluem-se nesse rol.

O PL ao suprimir uma relação extensa lista de dispositivos e legislações que compõem a Defesa Agropecuária, **deixa muitos flancos em aberto**, submetendo a ação de governo a interesses empresariais, com o que poder-se-á abrir caminhos para desvios de finalidade, conflitos de interesses e a perda da transparência, lisura, isenção que são características imprescindíveis no trato para com a coisa pública. Chama-se atenção de que não há justificativa no PI para que se assegure os requisitos de qualidade, inocuidade, conformidade, eficácia e segurança dos alimentos, **ao se pautar pela adoção do registro automático dos produtos.**

Não há que se falar que este PI tem o condão modernizante, já que em nenhum momento se propugna por aprimorar e fortalecer os mecanismos de proteção da agropecuária e do aumento da disponibilidade de alimentos seguros para o consumo interno e para exportação de excedentes. Nessa afirmação tem-se que os serviços de inspeção, fiscalização, controle e auditoria referentes a segurança alimentar devem beneficiar-se de um grau de independência adequado para poderem garantir um nível aceitável de imparcialidade e objetividade em suas conclusões e recomendações.

E mais, quando se fala em modernização não há previsão no PL para introdução de Gestão pela qualidade, com utilização de ferramentas tais como : i) O Sistema de atenção a saúde dos animais e vegetais para a organização da saúde; ii) Análise de Perigos e Pontos Críticos de controle para a reorganização das normas de controle das agroindústrias de insumos e de transformação de animais e vegetais em utilidades (inclusive alimentos); iii) Resposta efetiva ao consumidor para melhorar a produtividade da movimentação de bens da fazenda até o varejo e para o foco do consumidor cidadão.

Queremos alertar para o fato de que o PL 1293/21 se revela como um instrumento desagregador do atual sistema orgânico de normas e de instrumentos institucionais, que vem promovendo a articulação e harmonização dos diferentes sistemas setoriais que se interagem na gestão da defesa agropecuária, respondendo de forma expressiva aos anseios da nação; bastando ver a continua superação de recordes de safra de grãos e os aumentos expressivos na pauta de exportação de produtos agropecuários, tornando o agronegócio o segmento de maior repercussão na economia e no dia a dia da população.

Dessa forma, o **PL 1293/21**, se implementado, não trará nenhuma vantagem suplementar ao atual sistema; muito pelo contrário, poderá submete-lo a severas fragilidades, se constituindo num grande retrocesso institucional e francamente inconstitucional, razão pela qual a **ASFAGRO** postula pelo seu arquivamento.

QUESTIONAMENTOS AO PL 1293 DE 2021

1-Considerando a proposta de revogação de dispositivos que tratam de sanções e medidas cautelares de 11 (onze) normas de Defesa Agropecuária, a troco da presunção de boa-fé das pessoas físicas e jurídicas sob seu controle e regulamentação, há que se conhecer o universo sobre o qual alteração de tamanha monta se operará. Portanto, é mister se obtenham respostas para os questionamentos a seguir, antes que se possa considerar razoáveis e oportunas as medidas propostas no PL 1293/2021. São eles:

1.1Qual o número de empresas (Pessoas Jurídicas) registradas, credenciadas ou relacionadas com o Mapa, por ramo de atividades (considerar o rol das atividades cujas normas serão impactadas)?

1.2-Quantas autuações procedentes já julgadas foram aplicadas a esse universo de PJs, nos últimos 5 (cinco) anos, por tipo de atividade e de infração?

1.3-Quantas pessoas físicas estão habilitadas ou credenciadas pelo Mapa para execução de atividades, por tipo de atividade ou programa sanitário nacional?

1.4-Quantas pessoas físicas tiveram seu credenciamento ou habilitação cancelados, nos últimos 5 anos, em função de descumprimento normativo, por tipo de infração?

Quantas Pessoas Jurídicas tiveram seus registros de estabelecimento cancelados pelo Mapa, nos últimos 5 (cinco) anos, e por quais motivos?

1.5-Quantos produtos tiveram seus registros cancelados, nos últimos 5 (cinco) anos, e por quais motivos?

1.6-Por quais meios e a que tempo o Mapa disponibilizou publicamente lista contendo autuações procedentes (após julgamento em instância final), por autuado/a e produto ou serviço envolvido, nos últimos 5 (cinco) anos?

1.7-Quais os requisitos necessários à aplicação da “presunção de boa-fé” das pessoas físicas e jurídicas controladas pelo Mapa?

1.8-Qual o ranking atual dos controles internos das empresas que permitem ao Mapa discernir aquelas que estão em condições de usufruir do autocontrole como proposto, daquelas que ainda devem ser diretamente controladas pelo Estado?

1.9-Que medidas o Mapa entende suficientes, mediante a proposta do PL, para impedir novas ocorrências como as verificadas na **Operação Leite Compen\$ado** (adição de formol, soda cáustica e água oxigenada no leite), na **Operação Carne Fraca** (venda de carne estragada, adulteração da data de vencimento dos produtos, adulteração – com uso de produtos químicos - do produtos vencidos ou estragados, fraude em resultados laboratoriais dos controle internos das

empresas) e outros ilícitos, como a adição excessiva de água no frango e pescado congelados, que comprometem a Saúde Pública e as relações consumeristas?

1.10-Como justificar o valor pígio da multa máxima a ser aplicada aos infratores, considerando que o lucro lícito com a infração pode chegar, facilmente, à casa dos milhões de reais? Tal limitação não seria um benefício e estímulo aos infratores? Atentar que, no caso dos produtos orgânicos, a multa máxima cairia de 1 milhão de reais para apenas 150 mil reais.

1.11-Já sendo rígidos os critérios que levam ao cancelamento do registro do estabelecimento e sendo esta uma medida extrema, após recalcitrantes e perigosas infrações, como permitir que tal cancelamento seja revertido em multa, de pígio valor? A abolição do cancelamento de registro dos estabelecimentos infratores não seria um benefício e estímulo à práticas de fraude, falsificação, adulteração e crimes contra a Saúde Pública e as relações consumeristas?

2-Em relação à proposta de “registro automático”, principalmente no tocante aos produtos de uso veterinário, quais os possíveis impactos sobre a saúde dos animais, o Meio Ambiente e a Saúde Pública (considerando o conceito de Saúde Única, da OMS), de tal celeridade, sem a devida e minuciosa análise pelo Mapa sobre a adequação dos estudos efetuados pelas empresas, que baseiam as garantias e atributos dos produtos? Como assegurar o cumprimento dos requisitos de qualidade, inocuidade, conformidade, eficácia e segurança dos produtos veterinários adotando-se o registro automático? Quais as razões e os pontos positivos de tal celeridade?

3-Como justificar e dar caráter de constitucionalidade às pretensões de renovar a contratação temporária de médicos veterinários por mais 6 (seis) anos e de contratar “especialistas” para efetuar os controles que atualmente são realizados pelos AFFAs? A simples demora no atendimento não responde a esta indagação; é preciso que sejam apuradas as causas de tal demora:

3.1-Qual a evolução do quantitativo de AFFAs, por especialidade profissional, nos últimos 10 (dez) anos?

3.2-Qual o número de vagas abertas (por quaisquer motivos) e o número de vagas preenchidas, por ano e especialidade técnica, nos últimos 10 (dez) anos?

3.3-Quais os resultados encontrados nos levantamentos internos encomendados e pagos pelo Mapa, para identificação de gargalos internos com pessoal, eficiência e capacidade de atendimento, nos últimos 10 (dez) anos?

3.4-Quais as medidas efetivas vêm sendo adotadas pelo Mapa para preenchimento das vagas identificadas como vagas e necessárias?

3.5-Como atribuir “excepcional necessidade” a uma carência de pessoal que perdura por mais de uma década e que se prevê persistir por mais 6 (seis) anos, no mínimo, sem a

realização de concurso público com vagas em número suficiente para atender não apenas à vacâncias, mas, ao aumento de demanda de serviços?